

Acórdão: 13.815/00/2^a
Impugnação: 40.10100791-49
Impugnante (Aut.): LCA – Ind. e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Coobrigado: Wilson Brasilino Rocha
PTA/AI: 02.000157345-83
CNPJ (Aut.): 80.851.439/0001-67
Origem: AF/II Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Data de Saída Posterior à Ação Fiscal – Constatado o transporte de mercadorias acobertado por notas fiscais que consignavam data de saída posterior à ação fiscal, exigiu-se ICMS, MR e MI daquelas operações, nos termos dos artigos 134, inciso VIII c/c 149 do RICMS/96. Infração caracterizada . Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. No momento da ação fiscal, em 07/03/2000 foram apresentadas as notas fiscais de números 005.645 e 005.646 de emissão da Autuada, cujas datas de saída eram de 08/03/2000. Mencionados documentos foram considerados inidôneos nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96.

Lavrado em 07/03/2000, AI de n.º 02.000157345-83 exigindo ICMS, MR e MI pelo transporte desacobertado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal Impugnação às fls. 24/26.

O Fisco manifesta às fls. 45 e 46 refutando as alegações da Autuada.

DECISÃO

Da preliminar de “Nulidade do AI”:

Entende a Impugnante que é nulo o presente AI, visto que o mesmo não atendeu ao disposto no art. 58, inciso II da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

Entretanto, no próprio AI, fls. 02 está claramente mencionado o local de origem do presente AI, ou seja, Administração Fazendária de Bom Despacho.

Ressalta-se, ainda, que a Autuada enviou corretamente sua Impugnação para Administração Fazendária retro mencionada, conforme comprova os documentos de fls. 26 e 41.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do Mérito:

Inicialmente vale ressaltar que não consta do presente AI acusação de que as notas fiscais, objeto da autuação estariam com prazo de validade vencido, sendo portanto, impertinentes todos argumentos da defesa neste aspecto.

O Convênio s/nº, de 15/12/70, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico Fiscais, alterado pelo Ajuste SINIEF n.º 03/94, dispõe em seu art. 19, alínea “t”, que o campo da nota fiscal destinado à saída **deverá ser preenchido com a data efetiva da saída.**

Prevê o art. 134, inciso VIII, do RICMS/96:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII – sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;”

Constata-se pelos documentos de fls. 05 e 06 (notas fiscais de números 005.645 e 005.646, emitidas pela Autuada), que a data de saída nelas descritas era de 08/03/2000, ou seja, posterior à da ação fiscal, a qual ocorreu em 07/03/2000 conforme mencionado no relatório do AI.

Estando plenamente caracterizada a infração corretas foram as exigências do ICMS, MR e MI constantes do presente crédito tributário, visto que nos termos do art. 149, inciso I, do RCIMS/96, considera-se desacobertado a movimentação de mercadoria com documento fiscal inidôneo.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, em rejeitar a preliminar argüida de nulidade do AI, no mérito julgar Procedente o Lançamento, mantendo as exigências fiscais constantes do AI. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 16/08/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora